



Número: **0819401-64.2014.8.20.5001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **15/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.858,62**

Assuntos: **Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSÂNGELA FREITAS DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)	RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO)	
JOSE ROGERIO BRAZ DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16929 18	24/02/2015 10:03	<u>1</u>	Outros documentos
16929 31	24/02/2015 10:03	<u>2</u>	Outros documentos
16929 37	24/02/2015 10:03	<u>3</u>	Outros documentos
16929 49	24/02/2015 10:03	<u>4</u>	Outros documentos
16929 64	24/02/2015 10:03	<u>5</u>	Outros documentos
16929 78	24/02/2015 10:03	<u>6</u>	Outros documentos
16929 91	24/02/2015 10:03	<u>7</u>	Outros documentos

JUSTICA GRATUITA

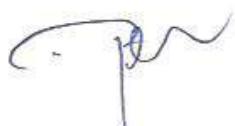
**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE, A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

ROSÂNGELA FREITAS DE OLIVEIRA, brasileira,
solteira, menor de idade, neste ato representada por seu genitor o Sr. **JOSÉ
ROGÉRIO BRAZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, em união estável, pedreiro,
portador da cédula de identidade RG nº 1.765.935 SSP/RN, inscrito no CPF
sob o nº 011.168.714-40, ambos residentes e domiciliados na Rua Três de
Maio, nº 30, Taborda, São José do Mipibú/RN, CEP 59162-000, por intermédio
de seu advogado legalmente habilitado, vem, *mui* respeitosamente à presença
de **Vossa Exceléncia** propor

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço
para citação na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-205,
Rio de Janeiro/RJ, pelos motivos de fato e de direito articulados abaixo:

1



0151784-38-2013-8-20/0001 171213 1427 02

PREFACIALMENTE DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Inicialmente é necessário reconhecer a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito, uma vez que trata-se de faculdade do Autor escolher o foro para a propositura da ação nas possibilidades do seu domicílio, domicílio do réu ou local do fato.

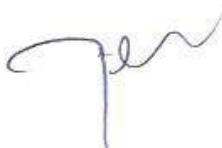
Este é o melhor entendimento, conforme demonstra manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DPVAT1. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes.100CPC94CPC2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (114844 SP 2010/0205321-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Publicação: DJe 03/05/2011)

DOS FATOS

Segundo consta do Boletim de Ocorrência anexo aos autos, no fatídico dia 05/10/2013, por volta das 15:00 horas, a Autora estava andando de bicicleta no loteamento Cidade Bela, quando uma moto Honda Pop, não identificada, a atropelou, e não lhe prestou socorro.

Em seguida, a Autora foi conduzida para o Hospital Deoclécio Marques Lucena, localizado na cidade de Parnamirim/RN, no qual foi atendida e realizou exames médicos.



2

Os laudos médicos anexos expõem de maneira clara e objetiva que em decorrência do acidente, a Requerente teve **Fratura do Antebraço Esquerdo (CID 10 S52.9)**, tratando-se, pois, de lesão de natureza grave.

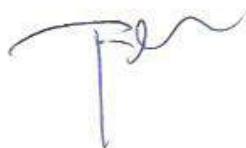
Vale salientar que a autora teve que ser internada naquele hospital, tendo em vista a realização de tratamento cirúrgico em decorrência da fratura supracitada, vez que a deformidade apresentada pela requerente era aparente.

Dessa forma, e em consonância com a legislação que trata da matéria veremos que constatada que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, faz jus a AUTORA ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a época do referido acidente.

Portanto, como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. E caso a seguradora Ré venha a comprovar algum pagamento a título indenizatório, na época do acidente, que o mesmo seja abatido do montante pedido na presente ação.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No Tocante à legitimidade passiva para a Causa é unísono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.



DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição federal assegura: "Art. 5º. (...) XXXV - A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito".

Portanto, a Requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal;

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT, dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigada a requerente receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

DO DIREITO

Mister é analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205;

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização, estabelecendo em seu artigo 3º:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações

06
7

por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar".

Com efeito, o Seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado;

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº. 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92. Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente:

Ademais, nesse sentido a jurisprudência sobre a matéria é pacífica:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. PREJUDICADA ANÁLISE EM GRAU RECURSAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 278 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO A INFERIOR INSTÂNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Julgamento: 10/03/2011 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Classe: Apelação Cível - APELAÇÃO CÍVEL N.º 2010.014507-5 - Tribunal de Justiça do RN - Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). PREJUDICIAL DE DE



9

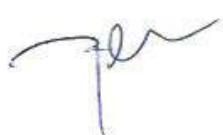
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA APELANTE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLIO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO.
INVALIDEZ PERMANENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CERTO. DATA DO FATO. APPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, COM A APLICAÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007, E DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NÃO APLICAÇÃO DESTA NO CASO CONCRETO. PERÍCIA NÃO REALIZADA EM VIRTUDE DA DESÍDIA DA PARTE RÉ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA PARTE AUTORA. ÓNUS PROCESSUAL QUE DEVE SER ASSUMIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTença MANTIDA. Apelação Cível nº 2010.015792-2 Julgamento: 10/03/2011 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do RN – Classe: Apelação Cível. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho.

Conclui-se que o direito da Autora é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, com o fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicável, requer à Vossa Excelênci que:

- a) Seja concedido a Requerente, o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, eis que é pessoa pobre e não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento;



6

- 08
3
- b) Determine à citação da empresa Ré, no endereço indicado preambularmente para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob as penas do art. 359 do CPC;
 - c) Ao final, julgue procedente totalmente o presente pedido, nos termos consignados nesta exordial, condenando a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora a partir da citação (Súmula 426 STJ), correção monetária desde o evento danoso (Súmula 43 STJ), custas processuais e honorários de advogado na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito e demais cominações legais.;

Protesta e requer por todos os meios de prova em direito permitido, tais como, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, produção de prova técnica, caso seja necessário, para que se constate a debilidade do Autor, apresentando ao final deste petitório os quesitos para serem respondidos por ocasião da perícia;

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede e aguarda Deferimento.

Natal/RN, 16 de dezembro de 2013


RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB/RN 5990

QUESITOS DIRIGIDOS AO ILUSTRÍSSIMO SR. PERITO JUDICIAL:

1. Há ofensa à integridade física ou a saúde do periciando? Qual o meio ou instrumento que a produziu?
2. Resultou debilidade parcial ou permanente de membro, sentido ou função?
3. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
4. Resultou parcial ou total perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
5. Resultou deformidade parcial ou permanente?



PROCURACÃO PARTICULAR

10

OUTORGANTE(S): ROSÂNGELA FREITAS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, menor, com certidão de nascimento nº 115288, fls. 244, livro A nº 352 da Comarca de 1º Zona da Comarca de Natal, neste ato representada por seu genitor o Sr. José ROGÉRIO BRAZ DE OLIVEIRA, brasileiro, em unico estável, pedreiro, portador do RG nº 001.765.935-SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 011.168.714-40, ambos residentes e domiciliados na Rua Inf. de Maio, 30, Taborda, Sítio José de Mipibú IRN, CEP 59.162-000.

OUTORGADO(S): RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5990 e **MELQUÍADES PEIXOTO SOARES NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN nº 9453, ambos com escritório profissional sito na Av. Amintas Barros, nº 2909, 1º andar, sala 13, Laqua Nova, Natal/RN, CEP: 59.062-250.

PODERES: a quem conferem amplos poderes da cláusula “*ad-judicia et extra*”, para o foro em geral, podendo dito (s) procurador (es) em conjunto ou isoladamente, em qualquer instância, juízo ou tribunal, propor contra a quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, e, ainda, requerer, acordar, discordar, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, variar de ações, firmar termos de declarações legais e representá-los, em tudo se fizer necessário em favor de seus interesses, em qualquer repartição pública federal, estadual, municipal, autárquica, requerendo ou representando defesa, inclusive substabelecer o todo ou em parte as prerrogativas que ora lhe são conferidas

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 01 – Concomitantemente com os Poderes acima outorgados, o (a) outorgante/contratante acorda em pagar aos outorgados/contratados o valor correspondente a **20% (vinte) por cento** sobre o valor da condenação, acordo judicial ou extrajudicial, com as devidas atualizações apuradas pelo Juízo, até final do pagamento, facultado aos advogados contratados requererem nos autos, que lhes sejam pagos diretamente os honorários, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, ora contratante, tudo como previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

02 – Caberá ao Contratante para o bom andamento da ação, fornecer os documentos e informações solicitadas pelos advogados.

03 – A verba oriunda da parte adversa, pelo princípio da sucumbência, reverterá aos contratados.

04 – As partes contratantes elegem o foro de Natal/RN para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato.

São José do Rio Preto / SP 28 de outubro de 2013.

X-TO SERO DE RIO B. da de Vila Ro



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLICIA CIVIL
DIRETORIA DE POLICIA DA GRANDE NATAL - DPGRAN
DELEGACIA DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN - DPSJM

Rua: Bela Vista, nº 305, Centro, município de São José de Mipibu/RN - Fone: (84) 3273 2209

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 1710/2013.

Natureza da Ocorrência: Acidente Automobilístico.

Local: Por trás do posto de combustível São José – Loteamento Cidade Bela - Taborda – São José de Mipibu/RN.

Data e hora do fato: Dia 05 de outubro de 2013; por volta das 15h00min.

Comunicante: José Rogério Braz de Oliveira. Sexo: masculino.

Filho de pai: Misael Braz de Oliveira. Mãe: Sonia Maria Freire de Araújo.

Nacionalidade: Brasileiro. Natural: São J de Mipibu/RN. Fone: 94810467.

Nascido em: 23.02.1980 com 33 anos de idade.

RG: 001.765.935 SSP RN. CPF: 011.168.714-40. Outro Doc.: .

Endereço: Rua Ouro Branco, 02 – Taborda – São José de Mipibu/RN.

Profissão: pedreiro.

Vítima: Rosângela Freitas de Oliveira. Sexo: feminino.

Filho de pai: José Rogério Braz de Oliveira. Mãe: Aurilene Pires de Freitas.

Nacionalidade: Brasileira. Natural: Natal/RN. Fone: 94810467.

Nascido em: 17 de outubro de 2002 com 11 anos de idade.

Endereço: Rua Ouro Branco, 02 – Taborda – São José de Mipibu/RN.

Profissão: estudante.

Acusado (a): A esclarecer.

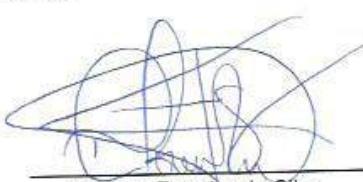
Histórico: O comunicante informa que no dia 05 outubro de 2013, por volta das 15h00min, sua filha Rosângela Freitas de Oliveira foi atropelada quando andava de bicicleta no loteamento Cidade Bela, Taborda, nesta cidade. Que o condutor do veículo, causador do acidente, fugiu do local sem prestar socorro a vítima; Que não Sabe informar os dados do veículo causador do acidente, apenas que era uma moto HONDA POP. Que a vítima sofreu fratura no braço esquerdo. Que fora socorrido pelo declarante que a levou para o Hospital Deoclécio Marques em Parnamirim/RN. Nada mais.

Providências Adotadas: Feito.

Data: 29.10.2013

Registro feito: 09h00min.

JOSÉ ROGÉRIO BRAZ DE OLIVEIRA
ASSINATURA DO (A) COMUNICANTE OU INTERESSADO



Claudio Ferreira da Silva
Matrícula 170.199-1



RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

Nº 63

557

NOME: Rosaneza FREITAS DE OLIVEIRA

Data Nasc: 17/6/12

NOME DA MÃE: AURILYN PIRES DE FREITAS

Fone:

Sexo: FEMIN. E Civil:

Bairro: PIRANGOS Conf.

Rua: R. OURO BRANCO

Nº 516 Cidade: NATAL

Data: 05/10/13

Hora Entrada: 15:45hs

CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

APARENTEMENTE BEM REGULAR COM DISPNEIA CHOQUE
COMATOSO COM HEMORRAGIA EM CONVULSÃO POLITRAUMATIZADA
AGITADO OUTROS DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO

RESUMO DA HISTÓRIA CLÍNICA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALÉGADA)

Quedas com trauma em automóvel
esqueleto com deformidade aparente

EXAME - LESÕES OU AFECÇÕES ENCONTRADAS

px de braço esq. Alvo

TA: mon Hg PULSO: PESO: TEMPERATURA:

DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO:

Golpe na tempra esq.

CONDUTA:



Dr. Carlos Magno P. da Cunha
Radiologista - Traumatologista
Sociedade Brasileira de Radiologia
Av. 2100 - Edifício Soler
Cep. 50030-000
Gabinete 101

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

HOSPITAL REGIONAL DE OCLEIO MARQUES DE LUCENA

2 - CNES

0

4 - CNES

3515168

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

ROSANGELA FREITAS DE OLIVEIRA (B - 2109/2013)

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

6 - DATA DE NASCIMENTO

17/10/2002

9 - SEXO

Masc 1 Fem. 2 3

10 - RACIAÇÃO

PARDA

12 - FONE DE CONTATO

Nº DO TELEFONE

84 87801198

14 - FONE DE CONTATO

Nº DO TELEFONE

11 - NOME DA MÃE

AURILENE PIRES DE FREITAS

13 - NOME DO RESPONSÁVEL

AURILENE PIRES DE FREITAS

15 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)

OURO BRANCO, 2 - TABORDA

16 - MUNICIPIO DE RESIDÊNCIA

SAO JOSE DE MIPIBU

17 - COD IBGE MUNICÍPIO

241220

18 - UF

RN

19 - CEP

59162003

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Cossa com caxecos
sussoco e seco
fazendo



21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM INTERNAÇÃO

Tro caxecico

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS E PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS)

HC + RSE

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Fistulas de pressão

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Tro caxecico

29 - CLÍNICA

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

CIR

2

31 - DOCUMENTO

() CNS

(X) CPF

32 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF)

LENIA SIMONE F DE LUCENA

33 - NOME DO PROF. SOLICITANTE / ASSISTENTE

CARLOS MAGNO R DO CARMO

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

05/10/2013

24 - CID 10 - 25 - CID 9

PRINCIPAL SECUNDÁRIO

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

36 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

39 - CNPJ DA SEGURADORA

37 - () ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO

42 - CNPJ EMPRESA

38 - () ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO

43 - CNAE DA EMPRESA

45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

46 - EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

NÃO AP

AUTORIZAÇÃO

48 - NOME DO PROF. AUTORIZADOR

LENIA SIMONE F DE LUCENA

47 - OGU ORGÃO EMISSOR

M240325101

48 - Nº AUTORIZAÇÃO (CRA/CRC)

49 - DOCUMENTO

() CNS

(X) CPF

49 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) PROFISSIONAL AUTORIZADOR

81329407415

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

51 - ASSIN. E CARIMBO NA REGISTRO DO CONSELHO

CARTÍCIO do Registro Civil da Bacia Amazônica
COMARCA DE 1^a ZONADA COSTEIRA DA NATAL
RIO GRANDE DO NORTE
Oficial(a) Maria de Fátima Teixeira
Nascimento N° 142288

CERTIFICO que, às folhas 244, do Livro A N° 35
REGISTRO DE NASCIMENTO foi feito o ato
de CÔDIGO DE 2002, às 03:00 horas, em Natal-RN,
Maternidade Jeníuska Circo do anexo
do Centro de Referência de

4º Ofício DPF MI

Lamia
Hugo Prado
Sobrinho

www.english-test.net





11
wf



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Rua Doutor Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal

Processo nº 0151784-38.2013.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

Autora: Rosêngela Freitas de Oliveira

Ré: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico que recebi a petição inicial da Secretaria de Distribuição dos Processos Cíveis de Natal, nesta data. Dou fé.

Natal, 15 de janeiro de 2014

Silvio Beethoven Caldas Ribeiro
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca. Dou fé.

Natal, 15 de janeiro de 2014

Silvio Beethoven Caldas Ribeiro
Técnico Judiciário

17
up



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº: 0151784-38.2013.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Dante da inviabilidade de acordo em audiência, converto o rito em ordinário.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

Contestado o feito, intime-se a parte autora a se manifestar em dez dias.

Conclusos após.

Natal/RN, 15 de janeiro de 2014.

Otto Bismarck Nobre Brenkenfeld
Juiz de Direito

19
AP

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0021/2014, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1495, do dia 22/01/2014, sendo considerada como data da publicação o dia 23/01/2014, com início do prazo em 24/01/2014, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado
Rodrigo Cavalcanti Contreras (OAB 5990/RN)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Defiro o pedido de justiça gratuita. Diante da inviabilidade de acordo em audiência, converto o rito em ordinário. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Contestado o feito, intime-se a parte autora a se manifestar em dez dias. Conclusos após. Natal/RN, 15 de janeiro de 2014.
Otto Bismarck Nobre Brenkenfeld Juiz de Direito "

Do que dou fé.
Natal, 23 de janeiro de 2014.

Diretor(a) de Secretaria

20
APR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CARTA DE CITAÇÃO

NÚMERO DA CARTA: 0151784-38.2013.8.20.0001-001

Natal/RN, 23 de janeiro de 2014.

Ao(à)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20031-205

De ordem do Doutor Otto Bismarck Nobre Brenkenfeld, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Natal/RN, pela presente carta, extraída dos autos da Ação Procedimento Ordinário, abaixo caracterizada tem por finalidade a CITAÇÃO de Vossa Senhoria conforme despacho abaixo transrito e da petição inicial, cuja cópia está anexa como parte integrante desta correspondência.

DESPACHO: "Defiro o pedido de justiça gratuita. Diante da inviabilidade de acordo em audiência, converto o rito em ordinário. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Contestado o feito, intime-se a parte autora a se manifestar em dez dias. Conclusos após. Natal/RN, 15 de janeiro de 2014. Otto Bismarck Nobre Brenkenfeld Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar o feito, querendo, é de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR ao processo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a pretensão da parte autora, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados à petição inicial.

PROCESSO:0151784-38.2013.8.20.0001

AÇÃO:Procedimento Ordinário

AUTOR:Rosêngela Freitas de Oliveira

RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A


Marta Maria Fernandes de Souza Araújo
Diretora de Secretaria

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 4º Andar, Lagoa Nova - CEP 59064-250, Fone: 1, Natal-RN
- E-mail: 4@tjrn.jus.br

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo nº 0151784-38.2013.8.20.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move ROSANGELA FREITAS DE OLIVEIRA, representada por seu genitor Sr. José Rogério Braz de Oliveira, vêm, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut instrumento de mandato* em anexo, com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 308/316, Centro, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, registra a demandada a plena tempestividade da presente contestação.

2. Conforme o comando normativo do artigo 297 do CPC, o réu poderá oferecer defesa em petição escrita às alegações trazidas ao juízo pela demandante no prazo de 15 (quinze) dias.

3. *In casu*, o aviso de recebimento da citação ainda não retornou a esta unidade Judiciária, pelo que não iniciou-se a fluência do prazo para apresentação de resposta no primeiro.

4. Desta feita, resta demonstrada a plena tempestividade do presente documento de resposta.

II - DOS FATOS

5. A parte demandante ingressou com a presente ação perante esse juízo pleiteando o pagamento de indenização do seguro obrigatório, em virtude de invalidez

RECIFE Av. Gov. Apolinário Magalhães, 4779 , 22º andar , Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil. Fone: 55 81 3447-2900 Fax 55 81 3447-7999
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.035-520 , João Pessoa , PR , Brasil. Fone / Fax 55 83 3241-1075 / 3243-1075
SALVADOR Av. Lacerdo Neves, 1632 s/s 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cam. das Arvores , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil. Fone / Fax 55 71 3227-8998

44
ip.

exame, admite a autora não haver requerido esse pagamento administrativamente, supondo, equivocadamente, que essa pretensão deduzida em juízo não estaria condicionada ao processo administrativo. A não vinculação do judiciário seria ao mérito do pedido pela Seguradora. Em outras palavras, não poderia subtrair ao exame do judiciário eventual indeferimento, como sabido. Contudo, sem que se formule tal requerimento à Seguradora, não se pode afirmar que exista resistência a uma pretensão, o que torna desnecessária a provocação do Judiciário para dirimir conflito inexistente. Daí, efetivamente, ocorre a ausência de interesse processual o que legitima a extinção a extinção do processo sem resolução do mérito, o que efetivamente determino com fundamento no Art. 267, inciso VI, do CPC, acolhida a preliminar suscitada..."(grifos nossos)¹

12. Ainda neste sentido, impende ressaltar o conteúdo do **Aviso TJ/RJ nº 108/2012**, que expõe entendimento de que a prova do requerimento administrativo do Seguro DPVAT deve ser exigido pelo juiz quando do exame da petição inicial, senão vejamos:

"[...] 2 – A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial.

Justificativa: Recentes experiências com demandas indenizatórias com base em apontamentos em cadastros restritivos de crédito demonstraram a prática abusiva de partes e advogados, que utilizam o Judiciário como instrumento de enriquecimento ilícito. O seguro DPVAT sempre foi explorado como combustível para a advocacia contenciosa, muitas das vezes sem que seja dada a oportunidade para a liquidação regular do sinistro, o que dá margem para os ilícitos massificados, tal como ocorreram em relação às ações de SPC/SERASA.

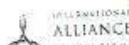
Ademais da conveniência da administração da Justiça, não é possível presumir a pretensão resistida, senão com o prévio requerimento administrativo, na medida em que, diferentemente dos seguros facultativos, tal requerimento é condição prevista na Lei 6.194/74 para a liquidação do sinistro e percepção da verba securitária. Confira-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no

3

www.gouv.br | gouv@gouv.br

¹ Processo nº 00013-50.2012.805.0103 – BA – Juiz Jorge Luiz Dias Ferreira, 3^a Vara Cível da Comarca de Ilhéus – audiência de conciliação 19/06/2012.



caso de danos pessoais. § 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Por outro lado, não poderia a seguradora sucumbir se jamais deu causa à ação. Reiteram-se, no mais, os termos do voto do relator do julgado abaixo:

Destaca-se, por oportuno, que a questão não se refere ao exaurimento da esfera administrativa, a qual, como cediço, não impede o acesso ao judiciário, exceto nos casos excepcionados pela Constituição Federal. Na hipótese, tratar-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça, em casos assemelhados quanto a este tema, já decidiu que carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a vindicação pretendida.

Precedentes: AgRg no REsp 936574 / SP ,Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TERCEIRA TURMA, Julgamento em 02/08/2011, DJe 08/08/2011.

13. Com isso, tem-se que, sem conflito, não se projeta a lide, não se configura a conduta de resistência motivadora (causa de pedir) da necessidade de agir (interesse processual), restando ausentes, assim, a causa de pedir próxima e o interesse jurídico-processual.

14. Diante do aduzido, a Demandada requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

III.2 – Da Inépcia Da Petição Inicial - Da Falta De Documento Essencial à Demanda

15. Dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

16. NÃO HÁ NOS AUTOS UM LAUDO MÉDICO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE ATESTE A LESÃO ALEGADA PELA PARTE AUTORA.

17. Neste sentido, o artigo 282 do CPC traz em seu bojo os elementos mínimos que devem constar da peça exordial, de modo que a ausência de qualquer um deles demonstra-se suficiente para desautorizar o prosseguimento do feito e, consequentemente, acarretar a extinção da lide sem apreciação meritória.

d
if

18. Ainda, ao contrário das condições da ação que são previstas taxativamente no Digesto Adjetivo Pátrio, os pressupostos processuais foram fixados em diversos artigos da legislação instrumental e, no presente caso, na Lei n° 6.174/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

19. Almeja o demandante o pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT, e, no entanto, não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com a resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT:

Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

II) Indenização por invalidez permanente:

- a) Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e
- b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente.

20. Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

21. Desta forma, a parte autora NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, pois não anexa documentos indispensáveis à propositura da ação. Portanto, não resta alternativa à demandada, senão requerer o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, é o que de logo se requer.

IV - DO MÉRITO

22. Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

IV.1 – Da Impugnação ao Relatório Médico NÃO OFICIAL e UNILATERAL. Ausência de Laudo do IML.



do
lf

23. Data máxima vênia, a Lei nº 11.945/2009 atribui ao Instituto Médico Legal a competência exclusiva para emitir o Laudo Médico Pericial, senão vejamos:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaques apostos)

24. Cabe esclarecer que o Laudo supramencionado poderia ter sido produzido sem a intervenção deste MM. Juízo, vez que, para sua confecção, basta o comparecimento ao Instituto Médico Legal para a realização da perícia. Mesmo diante da facilidade de se obter documento indispensável à resolução da lide, a parte autora se absteve de fazê-lo.

25. SALIENTA-SE QUE O ÓRGÃO LEGÍTIMO E COM COMPETÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NOS CASOS DE SEGURO DPVAT É O INSTITUTO MÉDICO LEGAL!!!!

26. DESTA MANEIRA, RESTA IMPUGNADO RELATÓRIO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS PELO AUTOR, VISTO QUE PRODUZIDO UNILATERALMENTE POR ÓRGÃO NÃO OFICIAL E, PORTANTO, SEM QUALQUER VALIDADE NESTE PROCESSO.

6

IV.2 - Da Impugnação ao Boletim De Ocorrência Policial

27. Analisando a Certidão apresentada, verifica-se que o pai da vítima compareceu Departamento de Polícia, NO INTUITO DE INFORMAR QUE TERIA SOFRIDO UM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, SEM, CONTUDO, PORTAR NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVASSE A EFETIVA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE OCORRIDO.

28. É imperioso perceber que, no momento em que a parte Autora compareceu à Delegacia para relatar o suposto fato ocorrido, não apresentou qualquer documento que comprovasse o efetivo acontecimento do sinistro. Não apresentou sequer um boletim de ocorrência policial lavrado no dia e no local em que ocorreu o acidente, por autoridade competente, capaz de descrever o nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima.

29. A certidão acostada aos autos foi produzida de maneira unilateral, vez que somente o Autor descreve a dinâmica do acidente que resultou na suposta invalidez, razão pela qual não se presta para estabelecer o nexo causal.

30. O artigo 283 do Código de Processo Civil, preconiza:

"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

www.pjrn.jus.br - www.gouv.br - www.moury.com.br

DR
JF

31. Para suprir a falta do boletim de ocorrência, o comunicante dirigiu-se a uma delegacia de polícia e pediu que fosse lavrada uma certidão para que constasse o que teria ocorrido. O comunicante, neste caso, é o próprio autor, que neste momento pleiteia o recebimento de uma indenização, ou seja, ele é a parte interessada.

32. O auto lavrado pelo escrivão de polícia, para certificar a ocorrência do sinistro, não se presta para demonstrar que o acidente tenha ocorrido, nem comprova o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O documento emitido pelo policial apenas retrata que o autor esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. **É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELENCIA!**

33. É evidente que um acidente de trânsito que tenha ocorrido em qualquer época dos últimos anos, merece mais do que um simples registro para recebimento de seguro, eis que, outra pessoa deve ser ao menos investigada para apuração da culpabilidade dos envolvidos.

34. Note-se também que, pela gravidade do acidente, a vítima deveria ter sido removida pelo corpo de bombeiros e, evidentemente, a polícia deveria ter sido chamada ao local, não só para lavrar o boletim de ocorrência, mas, principalmente, para instaurar o inquérito policial cabível.

35. O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que “*o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença*”. Ora, o acidente narrado no boletim de registro da informação dada ao escrivão, não ocorreu na presença do escrivão nem do policial que lavrou o tal registro.

7

36. Sustentam o entendimento de que o boletim anexado aos autos não cumpre o objetivo de “*fazer prova do acidente e do dano decorrente*” (art. 5º da Lei 6194/74) os seguintes julgados:

“Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde à verdade.” (RSTJ 74/292)

“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217)

37. Destarte, conclui-se que a certidão policial que se encontra nos autos confirma apenas que o pai do Autor prestou as declarações ali contidas, porém, não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu nem que as lesões apresentadas pela parte Autora decorreram do acidente alegado.

www.alliancaville.com.br



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil. Fone/Fax 55 81 3447.7900 - Fax 55 81 3447.7999
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil. Fone / Fax 55 83 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cm. das Ávores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil. Fone / Fax 55 71 3271.0998

38. Assim, requer seja julgado improcedente o pedido autoral, sendo o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC.

IV.3 – Da Improcedência do pedido – Inexistência de Invalidez em Grau Máximo a fundamentar a Indenização Pleiteada – Aplicação da tabela Gradativa da Lei – SUMULA 474 STJ.

29. No caso em exame, o sinistro que vitimou a parte Demandante ocorreu em **05/10/2013**, de forma que a norma aplicável é a **Lei 11.945/2009**, atualmente em vigor, que estabelece o valor indenizatório máximo em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e adota a tabela de cálculo de valores indenizatórios gradativos fixados pela CNSP.

30. Entretanto, para a **hipótese de invalidez parcial**, a Lei 11.495/2009 estabeleceu uma tabela gradativa de valores proporcionais à gravidade de cada caso, de modo que as indenizações são calculadas com base em dois parâmetros: a dimensão da invalidez e o grau da perda dos movimentos ou função. É o que se denomina o “grau do grau”. Ou seja: além de se levar em consideração o membro lesionado, avalia-se também a perda percentual de redução dos movimentos ou função do membro.

31. Portanto, são avaliados dois parâmetros diferentes: se a invalidez atinge um membro ou mais de um (extensão), e qual o percentual da perda dos movimentos do membro ou função atingido (grau).

32. No caso dos autos a improcedência da ação decorre do fato de que a parte Demandante pretende a aplicação incorreta da tabela anexa à da Lei nº 11.495/2009 (Doc. 01): o cálculo do Demandante se baseia em apenas um dos parâmetros da tabela e despreza o outro.

33. De acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), a Tabela de Cálculo acima referida, utiliza para graduar a indenização a extensão e o grau da invalidez. Ou seja: quando se tratar de invalidez parcial o cálculo da indenização, faz o enquadramento da perda anatômica ou funcional do membro ou órgão (extensão), e, do valor resultante, calcula o percentual (%) da perda anatômica ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

34. Desta forma, merece destaque o **Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde o entendimento exposto pelo juiz relator Dr. Fernando de Vasconcelos Lins foi:**

[...]
Analiso, inicialmente, a tese arguida pelo primeiro recorrente de inconstitucionalidade da Lei 11.945/09. *Data máxima vénia*, razão alguma lhe assiste! Ainda que pudesse ser questionada a constitucionalidade da Medida

Provisória 451, o fato é que foi ela transformada em lei o que sanaria qualquer eventual vício que pudesse ela apresentar.

É de se aplicar ao presente caso, ocorrido em 26 de abril de 2010, os ditames da Lei 11.945/09 que, como novidade, instituiu uma tabela para o pagamento de seguros relativos a indenizações por morte ou lesões ocorridas em virtude de acidentes automobilísticos. Desta forma, o pagamento da indenização deve se dar de forma proporcional, com base no grau das lesões pericialmente constatadas. Neste aspecto, tenho para mim que razão assiste às duas últimas recorrentes. A tabela do anexo da Lei 11.945/09 estabelece o patamar máximo de 70% (setenta por cento) de indenização, para os casos de perda anatômica ou funcional completa de um dos membros inferiores. Porém, a perda que acometeu o membro inferior direito do autor não foi completa, mas, sim, de grau leve, gerando uma debilidade menor que 25% (vinte e cinco por cento), segundo constatado pela perícia (evento 1).

Neste diapasão, deve-se aplicar o índice de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor máximo previsto para a perda total da função do membro inferior, chegando-se exatamente ao valor pago ao autor administrativamente pelas requeridas, nada mais lhe sendo devido.

35. Desta maneira, através da adoção da tabela gradativa para cálculo do valor indenizatório, a lei busca conferir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações proporcionais às suas sequelas, objetivando evitar distorções, e, ao mesmo tempo, zelar pelo bom uso dos recursos arrecadados de todos os proprietários de veículos automotores, razão pela qual a sua utilização já tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

"Apelação Cível. Seguros DPVAT. Illegitimidade passiva afastada. Invalidez permanente. Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte². (grifos apostos)

36. O Superior Tribunal de Justiça de há muito referendou a plena legalidade do pagamento de forma proporcional, encerrando qualquer discussão sobre o assunto, litteris:

"Quanto à possibilidade de se fixar a indenização a partir do grau de invalidez, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que 'é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial' (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez parcial permanente. Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: "CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez



10

parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III. - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5.5.2011). Também não merece prosperar a tese de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de graduação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a

expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilita de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011) A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.272.503/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial (grifos apostos)

37. Data máxima vênia, recentemente o **STJ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE O PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE LESÃO NOS CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL. É O QUE DETERMINA A SÚMULA 474, SENÃO VEJAMOS:**

SÚMULA 474 - "A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ".

11

38. À evidência, resta plenamente demonstrada que a indenização pretendida pela parte autora é totalmente descabida, visto que não é portadora de invalidez em grau máximo; e porque, no caso de ser portadora de invalidez parcial, o que deverá ser provado através de Laudo do IML, deve-se observar o grau da invalidez.

39. Pensar de forma contrária seria o mesmo que incentivar a proliferação deste tipo de ação, que guarda em si a busca do lucro fácil, do enriquecimento ilícito, em manifesto prejuízo aos contribuintes do seguro DPVAT.

40. Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de indenização à parte demandante, o que se cogita apenas por cautela processual, há de se ressalvar a necessidade de realização de perícia médica oficial, para aferição da extensão e do grau da invalidez da parte Demandante.

41. Para tanto, deve ser observado o comando estabelecido no art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que **ATRIBUI AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA EMITIR O LAUDO, in verbis:**

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa)

www.alliancelaw.com.br - SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil - Fone: 51 31447.7900 / Fax 51 31447.7999
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil - Fone / Fax 51 31241.1015 / 3241.1015
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil - Fone / Fax 51 313271.6998

*36
ip.*

dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaques apostos)

42. Necessário, portanto, encaminhamento de intimação ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade em grau máximo a justificar a indenização no teto fixado em lei e, em caso negativo, informar a extensão e o grau da invalidez para que seja possível o cálculo da indenização devida de acordo com a tabela da lei, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei, valendo nesse particular mencionar recente decisão o TJRJ³ sobre a matéria:

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório - DPVAT. Rito Sumário. Invalidez Permanente. Como sabido em casos como ora controvértido, seria fundamental para que se constate o grau de incapacidade, a realização de perícia médica, o que não foi requerido pelas partes. O Juiz "e o dirigente do processo e, conforme disposto no Art. 130 do CPC, cabe a ele, "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Há, nos autos, apenas laudo do IML que atesta a debilidade permanente (fls. 27). Entretanto, tal documento não é hábil para apontar o percentual da indenização. Percebe-se, inclusive, que há um sétimo quesito cuja resposta é "não" sem, entretanto, mostrar-se visível qual seria a pergunta correspondente. portanto, falta prova fundamental para o julgamento. Recurso Provido."

12

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO ENSEJADOR DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DOS JUROS MORATÓRIOS.

39. As obrigações decorrentes do Seguro DPVAT são incertas e ilíquidas e, desta forma, só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, observado o procedimento administrativo ou judicial.

40. Portanto, a entidade pagadora da indenização do Seguro DPVAT paga tal benefício em observância da imposição legal e regulamentar das entidades do SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, a qual observa, em todo o caso, o devido procedimento, consubstanciado no requerimento e consectário deferimento de tal indenização especial.

41. Desta maneira, a incidência de correção monetária não retroage à data do sinistro, e sim, à data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao eventual pagamento, ex vi do disposto no artigo 405, do Código Civil, sendo inaplicável ao caso,



INTERNATIONAL ALLIANCE³ OF LAW FIRMS TJRJ. AC nº 2009.001.13688, J. 06/05/2009, Relator: Des. Odete Kanaack de Souza

www.internationalalliance.com.br - gabinete@internationalalliance.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar , Eng. Isaac Newton, Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil. Fone: 55 (81) 3447.2900 Fax: 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil. Fone: 55 (83) 3241.1035 / 3241.1035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 als 206/207 , Terre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cam. das Árvores , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil. Fone: 55 (71) 3271.0169

de toda sorte, a Súmula nº 54, do Pretório Excelso, conforme orientação jurisprudencial sedimentada e sumulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 426 do STJ – Os juros de mora na indenização do Segurado DPVAT fluem a partir da citação."

42. Desta feita, em havendo alguma condenação imposta à parte demandada, indubitável a conclusão lógica de incidência de juros a partir da citação válida.

VIII - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI Nº 1060/50

43. Na remotíssima hipótese de condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, no percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

VIII- DOS PEDIDOS FINAIS

13

44. Por todo o exposto, requer a demandada que V. Exa. se digne a, sucessivamente:

a) acolher as preliminares suscitadas, nos termos aduzidos supra, de forma a que seja extinta a presente demanda sem resolução do mérito;

b) que, acaso superadas as preliminares, do que se cogita, por mera eventualidade, que, em apreciando o mérito, sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pleitos indenizatórios formulados na peça exordial, para assim declarar ilegítima a pretensão da Demandante, indeferindo os pedidos lançados na inicial;

c) que seja intimado o IML para que, através de pericia médica, especifique a extensão e o grau da invalidez, nos termos da lei, possibilitando que a indenização seja calculada de conformidade com percentual disposto em Lei, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.945/2009, abatendo-se o valor já pago administrativamente;

d) Entendendo este MM. Juízo pelo indeferimento do pedido anterior requer esta Contestante que a Perícia Médica designada seja custeada pelo Estado, em conformidade com a **Resolução nº 127 do CNJ (doc. 03)**, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

e) acaso haja condenação a pagamento do complemento da indenização pleiteado, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

f) determinar que, doravante, todas as intimações sejam feitas em nome de **SAMUEL MARQUES, OAB/RN 562-A**, descritos no substabelecimento anexo, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
P. deferimento.

Natal/ RN, 18 de Fevereiro de 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB/RN 562-A

MARIANA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016

PATRICIA ANDREA BORBA
OAB/RN 3.018

THAISA CURE DE CARVALHO AGRELLI
OAB/RN 7.197

14

ROL DOS QUESITOS DE PERÍCIA MÉDICA

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) estando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, informar se é: completa, incompleta ou Bilateral;
- 5) Qual o grau de perda de mobilidade ou função apresentado pelo membro/órgão debilitado

LEI 11.945/09

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

95
y

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou ôdeo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

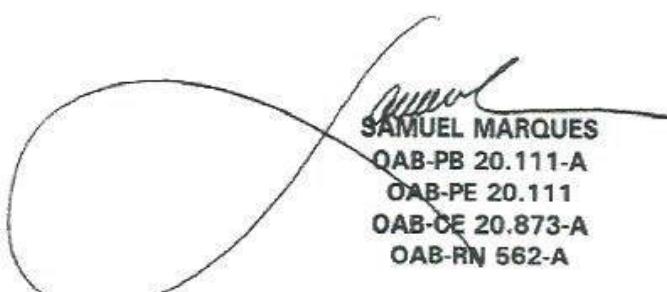
17

38
10.
J.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa do Beis. **PATRÍCIA ANDRÉA BORBA, OAB/RN 3.018**, brasileira, casada, advogada, **THAISA CURE DE CARVALHO AGRELLI, OAB/RN 7.197**, brasileira, solteira, advogada, todos com endereços para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2013.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA



SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA, casado, OAB/PE 11.427; ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO, casada, OAB/PE 21.543; PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS, casado, OAB/PE 15.131; GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO, casado, OAB/PE 14.825; FERNANDA CALDAS MENEZES, solteira, OAB/PE 10.140; PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA, solteiro, OAB/PE 17.868; SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, casado, OAB/PE 20.111; com o Escritório Endereço Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520, PB. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2012.

Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFICIO DE NOTAS - Tabellão Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187-9800
Reconhecido por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
(Cod 0870DE69190C)
Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2012 Conf. por

(Lod 08/11DE691901)
Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2012. Conf. por
Em testemunho _____ da verdade Serventia

Em testemunho _____ de verdade _____ Serviço _____

Bruno Bodrero Balca Gómez - B&G



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor de Operações, CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA, brasileiro, casado, OAB/PE 11.427; ANDRÉA GOUVEIA CAMPELO, brasileira, casada, OAB/PE 21.543; PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS, brasileiro, casado, OAB/PE 15.131; GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO, brasileiro, casado, OAB/PE 14.825; FERNANDA CALDAS MENEZES, brasileira, solteira, OAB/PE 10.140; PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA, brasileiro, solteiro, OAB/PE 17.868; SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, OAB/PE 20.111; TODOS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO DENOMINADA GOUVEIA E MENESES ADVOGADOS, com endereço à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520 PB, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2011

CLAUDIO MENDES LADEIRA

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabalho Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconhecido por semelhança as firmas de: JOSE MARCIO BARBOSA NORTON
e CLAUDIO MENDES LADEIRA (Cod: 0875SF24FS57)
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2011 / Conf. por:
Em Lesmundo / Serventia / verdade
Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Rul / Total



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Foto: Rádio é editada eletronicamente desde 23 de Janeiro de 2004

ATAS, CERTIDÓES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmas

BRASIL TANQUEAMENTO S.A.
CNPJ Nº 00-198.881-8001-30
Nº 22222222222

HIRE 32007/2012/14
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÀRIA DA SOCIEDAD
SANTANDER S.A. NO 10 HORAS DA MERA NOITE DE 20 DE JUNHO DE 2012
No 21, sala VESTIÁRIO Centro, Goiânia - GO, assinada pelas 10 horas
de plenário de 20 de junho de 2012, na sede da Companhia, conforme
previsto no artigo 4º do Regimento Interno da Sociedade, é de:
Presidente: Henrique C. M. Mello - Presidente da Marca Santander, Pa-
trícia Gómez Serrano - Vice-Presidente Executiva, e Dr. Celso
Azevedo - Conselheiro Independente, que apresentou o relatório
anual da Companhia no dia 21/06/2011, mediante a votação
de 2.148.363 (dois mil quatrocentos e sessenta e três mil) acionistas
que votaram no encontro, ou 71,10% pelo voto total de acionistas
que compareceram e votaram. O resultado da votação é o seguinte:
a) reeleição da Diretoria, com 1.716.363 (setecentos e setenta e
seis mil) acionistas que votaram, ou 79,70% dos votos emitidos;
b) aprovação do relatório de gestão e contabilidade, com 1.716.363
(setecentos e setenta e seis mil) acionistas que votaram, ou 79,70% dos
votos emitidos;
c) aprovação do balanço social, com 1.716.363 (setecentos e setenta e
seis mil) acionistas que votaram, ou 79,70% dos votos emitidos;
d) aprovação do resultado financeiro e balancete de resultados
para o exercício de 2011, com 1.716.363 (setecentos e setenta e
seis mil) acionistas que votaram, ou 79,70% dos votos emitidos;
e) aprovação do resultado financeiro e balancete de resultados
para o exercício de 2012, com 1.716.363 (setecentos e setenta e
seis mil) acionistas que votaram, ou 79,70% dos votos emitidos;

MEGABUS PARTICIPACOES S.A.
CNPJ/MF 13.374.824/0001-18

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2019, I, Localizada na Rua 06/12/2019, nº 17-30 horário, no andar nobre da Companhia Mobiliária na Cidade de Rio de Janeiro, Estado RJ (04.000-000), na Rua da Consolação, nº 42, 20º andar, sala 2001, representante legal da entidade.

SEGURADORA UNIÃO DOS
CONSELHEIROS DO SEGURO INFANTIL S.A.

CH PARTICIPAÇÕES S.A.

ACTION

que multas irremediables, da Companhia Fluvial e do Conselho de Administração referentes ao período anterior ao dia 31 de dezembro de 2006, devem ser pagas na íntegra, no prazo de 10 dias, a partir da data de 20, 21, 22 e 23 de dezembro de 2009 ou "Data Final de Cumprimento", e nas seguintes 15, 16, 17 e 18 de dezembro de 2010, sempre que o "Dia Final de Cumprimento" não se verifique nos dias 15 e 16 de dezembro de 2009. O remanescente da multa, que não se verifique no dia 18 de dezembro de 2010, deve ser remunerado, de acordo com as regras da Sistech, conforme estabelecido no artigo 1º da Resolução Sistech-001/2008, intitulada "Normas de 02 (Dois) Anos (limite) do capital social da Companhia, conforme autorizações contidas nos Termos de Incorporação e de Funcionamento, e de Prestação de Aprovação de Contabilidade".



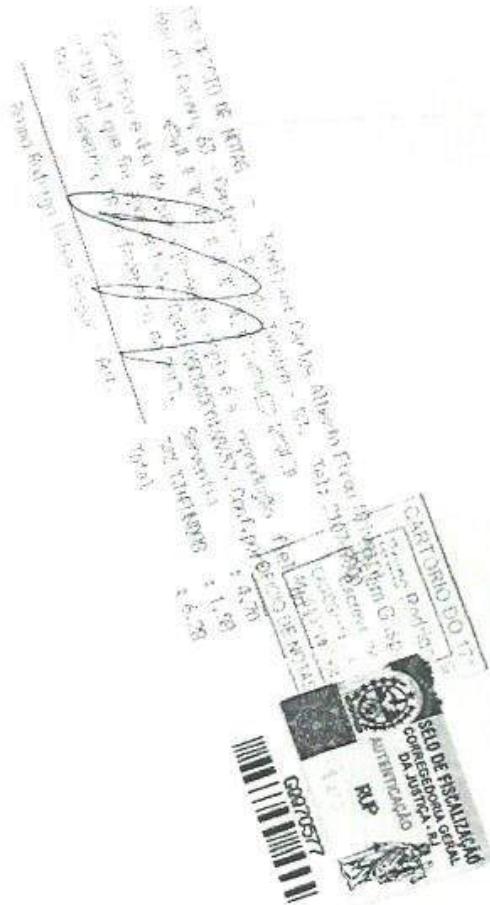
ANOTE ESTE NÚMERO:
NOVO PÁRÉ DA
IMPRENSA OFICIAL

(21) 27174141

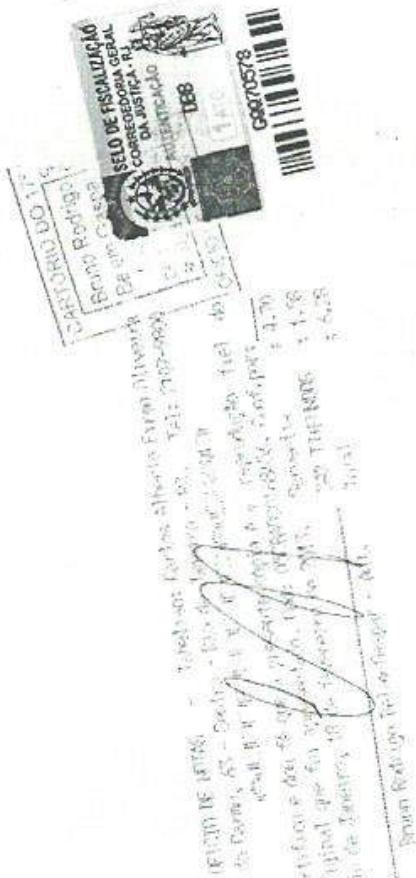
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
<https://pj.e.tjrn.jus.br:443/pj1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15022410004260900000001638864>
Número do documento: 15022410004260900000001638864

Núm. 1692964 - Pág. 3





50
80



27 May 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990

88
4.



29
49



59
4
3

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09 248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2011

DATA, HORA E LOCAL: Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2011, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 23 de setembro de 2011.

PRESença: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Gustavo Pimenta Germano Santos, Issei Abe, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira e Sheila Periard Henrique Silva. Presentes ainda os conselheiros suplentes Jorge Carvalho, Marcos Acílio Ferreira, Paulo Medeiros e Sidney Maury Sentoma que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, José Márcio Barbosa Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

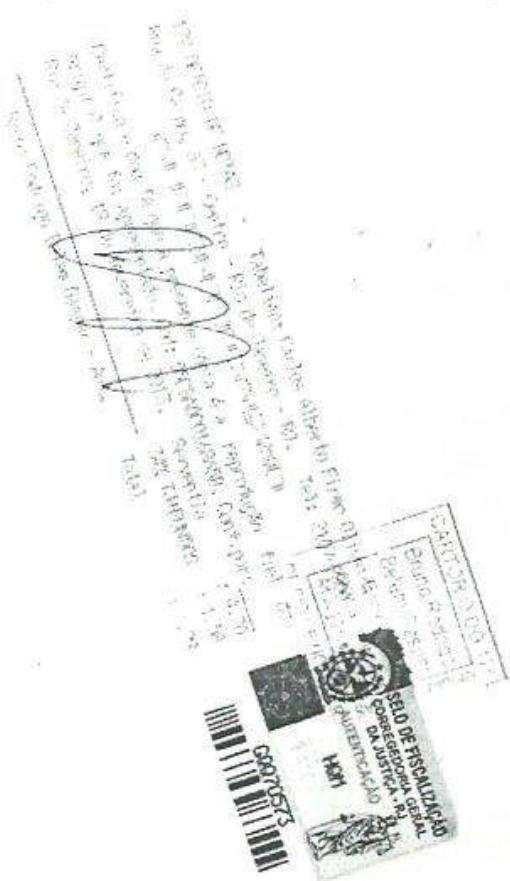
MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 152.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2011 até o dia 10 de outubro de 2012, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declararam que não estão incursos em nenhum crime que impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declararam, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 28 de setembro de 2011
Página: 1 de 2

30
4f.



51
4

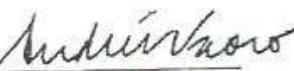
Companhia realizada em 23 de março de 2011; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felippe: diretor designado responsável administrativo-financeiro e diretor designado responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor designado responsável pelo cumprimento da lei nº 9.613/98 e diretor designado responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor designado responsável técnico e diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) O Presidente do Conselho de Administração comunicou ter recebido a renúncia formal do Sr. Rogério Marcondes de Carvalho ao cargo por si ocupado no Comitê de Auditoria da Companhia. Após discussão, os membros do Conselho autorizaram a Diretoria da Companhia a promover a necessária homologação da renúncia junto à SUSEP.

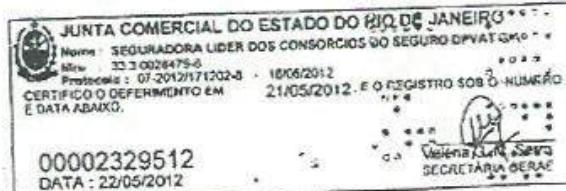
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Presidente da Mesa - Luiz Tavares Pereira Filho; (ass.) Secretário - André Leal Faoro. Assinaturas dos Conselheiros: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho, (ass.) Casimiro Blanco Gomez, (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, (ass.) Eli Nunes de Alcantara Bezerra, (ass.) Gustavo Pimenta Germano Santos, (ass.) Issci Abe, (ass.) João Gilberto Possiede, (ass.) Jorge de Souza Andrade, (ass.) Múcio Novacs de Albuquerque Cavalcanti, (ass.) Ricardo José Iglesias Teixeira e (ass.) Sheila Periard Henrique Silva.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas das Assembleias Gerais da Companhia

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2012.

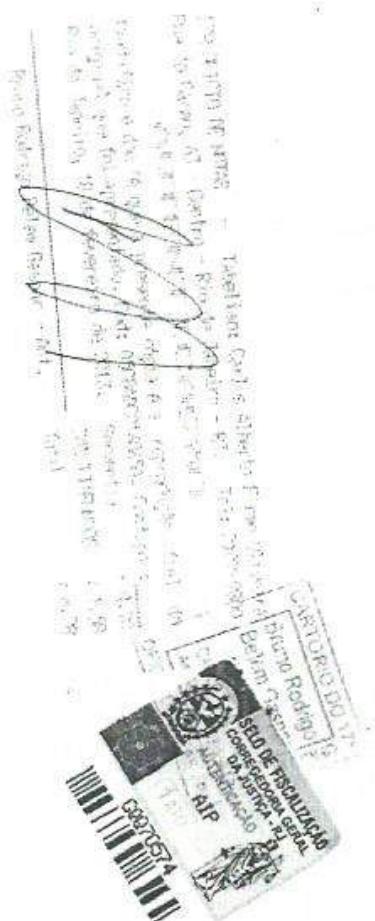

André Leal Faoro
Secretário



Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 28 de setembro de 2011
- Página 2 de 2

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	
Endereço:	33.3.002475-6
Telefone:	07-29121717/22-8
CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O N°	
00002329512	
DATA: 22/05/2012	

58
47





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0151784-38.2013.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Rosêngela Freitas de Oliveira

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

Na permissibilidade do artigo 162, § 4º do CPC, c/c
Provimento 10/2005, procedo a intimação da parte autora, para
manifestar-se sobre a contestação e os documentos acostados de
fis , no prazo de dez(10) dias.

Natal, 18 de março de 2014


Marta Maria Fernandes de Souza Araújo
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0111/2014, foi disponibilizado na página 696/698 do Diário da Justiça nº 1533, do dia 20/03/2014, sendo considerada como data da publicação o dia 21/03/2014, com início do prazo em 24/03/2014, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Rodrigo Cavalcanti Contreras (OAB 5990/RN)	10	02/04/2014
Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB 562A/RN)	10	02/04/2014
Thaisa Cure de Carvalho Agrielli (OAB 7197/RN)	10	02/04/2014

Teor do ato: "Na permissibilidade do artigo 162, § 4º do CPC, c/c Provimento 10/2005, procedo a intimação da parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e os documentos acostados de fls , no prazo de dez(10) dias. Natal, 18 de março de 2014 Marta Maria Fernandes de Souza Araújo Diretora de Secretaria"

Do que dou fé.
Natal, 21 de março de 2014.

Diretor(a) de Secretaria

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**
[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo:

CPF:

Endereço completo:

Rosângela Freitas de Oliveira

011.168.744-40

Informações do acidente

Local:

São José - RN

Data do Acidente:

01/10/2013

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____.

Local, data.

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
ORTOPEDISTA TRAUMATOLOGISTA
CRM-RN 0715

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

ARTROSE ESQUERDA

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

ATO CIRÚRGICO COM RÍO INFLAMADA

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

*DR. MARCOS JOSÉ DA MOTA IDADE NO PÚBLICO ELETORAL
DISCIPLINA ANOMIA, NEUROLOGIA PRECONIZADA.*

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão <i>ANTEBRACO ESQ</i>	<input checked="" type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:
Natal, 28, 08, 2014

Dr. Euclimar P. Guimarães
Ortopedia / Traumatologia
CRM: 431/RN
GESTÃO DE SAÚDE

Assinatura do médico - CRM

*DR. EUCLIMAR P. GUIMARÃES
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-RN 4315*

ANEXO – Artigo 3º, da Lei no. 6.194 de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100%
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental aferente; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadríceps, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50% da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Lei nº 11.945, do 04 de Junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 31 Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 31 Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendam as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá tomar, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Art. 32 A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE NATAL/RN
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN

Processo nº 0151784-38.2013.8.20.0001

Comarca de Origem: NATAL/RN

AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO – MUTIRÃO DPVAT

Ao(s) 28 (vinte e oito) dia(s) do mês de AGOSTO do ano de dois mil e catorze (2014), dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT desta Comarca, na sala das Audiências designada para esta data, na cidade de NATAL/RN onde se encontra presente os Excelentíssimos Senhores Doutores ROSSANA ALZIR DIÓGENES MACEDO e CLEOFAS COELHO DE ARAÚJO JUNIOR Juízes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria TJRN publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido:

Demandante: ROSÊNGELA FREITAS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, acompanhada(s) de seu(ua) advogado(a), Dr(a) Rodrigo Cavalcanti Contreras – OAB/RN 5990;

Demandada: Seguradora Líder de Consórcios, acompanhada(s) de seu(ua) representante legal Sr(a) Jonatas Tenório Amorim Pereira CPF/MF 064.233.554-01; Raphaela Stephanie Farias de Oliveira CPF/MF 085.602.534-83; Roberto Martins Costa CPF/MF 108.700.047-51; Lomanto Cesar de Lima Rebouças CPF/MF 785.424.214-34; Aline S. Vilela CPF/MF 092.834.837-74, conforme Carta de Preposto arquivada no CEJUSC, acompanhada(s) de seu(ua) advogado(a), Dr(a) Natália Modesto Torres de Paiva – OAB/RN 7457;

Presente o representante do Ministério Publico, Dr. CLAUDIO ROBERTO ALVES EMERENCIANO. A beneficiária estava representada neste ato por seu genitor JOSÉ ROGÉRIO BRAZ DE OLIVEIRA.

Declarada aberta a audiência, as partes, através de seus advogados constituídos e devidamente habilitados nos autos com poderes para a prática do ato, firmaram acordo nos seguintes termos:

01 - A parte demandada pagará o valor total de R\$ 2.598,75 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e centavos), sendo o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente à indenização da parte autora e o valor de R\$ 236,25 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios sucumbenciais;

02 - O pagamento do valor acima abrange a quitação de todas as verbas postuladas na inicial;

03 - O pagamento será realizado por meio de alvará judicial, devendo a demandada comprovar o depósito nos autos;

04 - Na hipótese de descumprimento da avença arcará a demandada com o pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido, inclusive sobre os honorários advocatícios;

05 - Opina o Ministério Público favoravelmente ao acordo, pois condizente com a lesão apurada pelo laudo pericial.

06 - As partes RENUNCIAM ao prazo recursal.

Em seguida o M.M Juiz(a) proferiu a seguinte sentença homologatória: Considerando que as partes são maiores e capazes e estão representadas por advogados com poderes especiais para transigir, **homologo o acordo supra a fim de que surta os seus jurídicos e regulares efeitos e por conseguinte julgo extinto o feito com resolução do mérito** nos termos do que dispõe o artigo 269 inciso III do CPC. Homologo igualmente a dispensa do prazo recursal. **Sem custas, nos termos do ofício-circular n.º 15/2013-GP/TJRN, de 7 de junho de 2013.** Após, o devido arquivamento dos autos com a devida baixa no SAJ. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se.

Nada mais havendo, encerro o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Lisânia do Nascimento Nunes, conciliador(a), o digitei e subscrevo.

Juiz de Direito: _____

Promotor de Justiça: _____

Conciliador(a): Lisânia do N. Nunes

Demandante: João Ribeiro B. da Silva Pa

Advogado(a):

Demandado(a):

Advogado(a):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE NATAL/RN
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN

Processo nº 0151784-38.2013.8.20.0001

Comarca de Origem: NATAL/RN

AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO – MUTIRÃO DPVAT

Ao(s) 28 (vinte e oito) dia(s) do mês de AGOSTO do ano de dois mil e catorze (2014), dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT desta Comarca, na sala das Audiências designada para esta data, na cidade de NATAL/RN onde se encontra presente os Excelentíssimos Senhores Doutores ROSSANA ALZIR DIÓGENES MACEDO e CLEOFAS COELHO DE ARAÚJO JUNIOR Juízes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria TJRN publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido:

Demandante: ROSENGELA FREITAS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, acompanhada(s) de seu(ua) advogado(a), Dr(a) Rodrigo Cavalcanti Contreras - OAB/RN 5990;

Demandada: Seguradora Líder de Consórcios, acompanhada(s) de seu(ua) representante legal Sr(a) Jonatas Tenório Amorim Pereira CPF/MF 064.233.554-01; Raphaela Stephanie Farias de Oliveira CPF/MF 085.602.534-83; Roberto Martins Costa CPF/MF 108.700.047-51; Lomanto Cesar de Lima Rebouças CPF/MF 785.424.214-34; Aline S. Vilela CPF/MF 092.834.837-74, conforme Carta de Preposto arquivada no CEJUSC, acompanhada(s) de seu(ua) advogado(a), Dr(a) Natália Modesto Torres de Paiva - OAB/RN 7457;

Presente o representante do Ministério Publico, Dr. CLAUDIO ROBERTO ALVES EMERENCIANO. A beneficiária estava representada neste ato por seu genitor JOSÉ ROGÉRIO BRAZ DE OLIVEIRA.

Declarada aberta a audiência, as partes, através de seus advogados constituídos e devidamente habilitados nos autos com poderes para a prática do ato, firmaram acordo nos seguintes termos:

01 - A parte demandada pagará o valor total de R\$ 2.598,75 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos), sendo o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente à indenização da parte autora e o valor de R\$ 236,25 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios sucumbenciais;

02 - O pagamento do valor acima abrange a quitação de todas as verbas postuladas na inicial;

03 - O pagamento será realizado por meio de alvará judicial, devendo a demandada comprovar o depósito nos autos;

04 - Na hipótese de descumprimento da avença arcará a demandada com o pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido, inclusive sobre os honorários advocatícios;

05 - Opina o Ministério Público favoravelmente ao acordo, pois condizente com a lesão apurada pelo laudo pericial.

06 - As partes RENUNCIAM ao prazo recursal.

Em seguida o M.M Juiz(a) proferiu a seguinte sentença homologatória: Considerando que as partes são maiores e capazes e estão representadas por advogados com poderes especiais para transigir, **homologo o acordo supra a fim de que surta os seus jurídicos e regulares efeitos e por conseguinte julgo extinto o feito com resolução do mérito** nos termos do que dispõe o artigo 269 inciso III do CPC. Homologo igualmente a dispensa do prazo recursal. **Sem custas, nos termos do ofício-circular n.º 15/2013-GP/TJRN, de 7 de junho de 2013.** Após, o devido arquivamento dos autos com a devida baixa no SAJ. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se.

Nada mais havendo, encerro o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Lisânia do Nascimento Nunes, conciliador(a), o digitei e subscrevo.

Juiz de Direito:

Promotor de Justiça

Conciliador(a):

Demandante:

Advogado(a):

Demandado(a):

Advogado(a):

60
7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0151784-38.2013.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Rosêngela Freitas de Oliveira

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, arquive-se o feito com
baixa na distribuição.

Natal, 11 de setembro de 2014

Otto Bismarck Nobre Brenkenfeld
Juiz de Direito

61
5

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0324/2014, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1651, do dia 12/09/2014, sendo considerada como data da publicação o dia 22/09/2014, com inicio do prazo em 23/09/2014, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado
Rodrigo Cavalcanti Contreras (OAB 5990/RN)
Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB 562A/RN)
Thaisa Cure de Carvalho Agrielli (OAB 7197/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "Exaurida a prestação jurisdicional, arquive-se o feito com baixa na distribuição. Natal, 11 de setembro de 2014 Otto Bismarck Nobre Brenkenfeld Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 15 de setembro de 2014.


Diretor(a) de Secretaria

CX 5757



Escrítorio Natal - Av. Amintas Barros, 2909, 1º andar, sala

13 - Lagoa Nova - Natal/RN CEP 59.062-250 - Tel/Fax: 84

3206.9533- tcadvocacia5@hotmail.com

63
AP

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

RECEBI ESTA PETIÇÃO.

Natal/RN 27/01/2015 às 08:25 h.

Processo n º 0151784-38.2013.8.20.0001

Ana Lucia M. N. Souza
Secretaria da 4ª Vara Cível

ROSÂNGELA FREITAS DA ROCHA, já
devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, através de seu
advogado legalmente constituído, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência requerer o DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, a fim de
digitalizar os documentos essenciais para garantecer a execução judicial.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Natal/RN, 23 de janeiro de 2015.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB/RN 5990

69
B

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0012/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1744, do dia 03/02/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 04/02/2015, com inicio do prazo em 05/02/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
16/02/2015 - Carnaval - Prorrogação
17/02/2015 - Carnaval - Prorrogação
18/02/2015 - Carnaval - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rodrigo Cavalcanti Contreras (OAB 5990/RN)	10	19/02/2015
Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB 562A/RN)	10	19/02/2015
Thaisa Cure de Carvalho Agrielli (OAB 7197/RN)	10	19/02/2015

Teor do ato: "Na permissibilidade do artigo 162, § 4º do CPC, c/c Provimento 10/2005, procedo a concessão de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido em petição de fl. 68 juntada aos autos. Natal,30 de janeiro de 2015 Silvio Beethoven Caldas Ribeiro Técnico Judiciário"

Do que dou fé.
Natal, 4 de fevereiro de 2015.

Diretor(a) de Secretaria

70
6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Rua Doutor Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal

Processo nº 0151784-38.2013.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Rosêngela Freitas de Oliveira

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

Na permissibilidade do artigo 162, § 4º do CPC, c/c Provimento 10/2005, procedo a concessão de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido em petição de fl. 68 juntada aos autos.

Natal, 30 de janeiro de 2015

Silvio Beethoven Caldas Ribeiro
Técnico Judiciário